

Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial

**Secretaria de Administração e Fazenda**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica: **F. RIBEIRO BRITO – EPP**, nos autos do certame licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 066/2015.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Pregoeira deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 066/2015, interposto pela empresa **F. RIBEIRO BRITO – EPP**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 24 de julho de 2015, às nove horas, deu-se abertura ao Pregão supramencionado, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material Didático, com o escopo de suprir as demandas do Município de Irecê/BA.

Participaram do certame as empresas: GEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; F. RIBEIRO BRITO EPP; RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS DE UIBAÍ – ME., as quais foram credenciadas para o referido certame.

Após terem sido credenciados os representantes das empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços.

Com o término da fase de lances a Srª Pregoeira suspende a sessão para a análise das amostras apresentadas pela empresa F. RIBEIRO BRITO EPP. Reaberta a sessão a Srª Pregoeira emite o parecer da equipe técnica. As amostras apresentadas pela empresa F.

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
 Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



RIBEIRO BRITO EPP não foram aceitas, visto que os itens 59, 63, 65, 66 e 117 não apresentavam a qualidade desejada conforme relatado abaixo para cada item:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	RESULTADO
59	GRAMPEADOR TIPO ROCAMA 106 PREMIUM CORES SORTIDOS	UND	40	PRODUTO NÃO CONDIZ COM O SOLICITADO NO EDITAL; NÃO APRESENTA CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE EM AQUISIÇÕES FEITAS PELA MESMA O MESMO APRESENTOU DEFEITOS DE TRAVAMENTO E QUEBRA DE MECANISMO NA PARTE INTERNA
63	CANETA HIDROGRÁFICA VÁRIAS CORES CONTENDO 12 UNIDADES, PONTA MÉDIA, TINTA LAVÁVEL ESTOJO PRÁTICO, ACOMPANHA ETIQUETAS PARA IDENTIFICAÇÃO.	PC	2000	É NOTÓRIO QUE PARA OS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS PELOS EDUCANDOS PRECISA-SE DE MATERIAIS DE QUALIDADE PARA O BOM ANDAMENTO DOS MESMOS, TENDO EM VISTA QUE O PRODUTO SUPRACITADO NÃO APRESENTA CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O USO DE FORMA COTIDIANA E EFICIENTE DO ALUNO, APRESENTADO PROBLEMAS COMO: POUCA DURABILIDADE, SECA RÁPIDO, ONDE HÁ VÁRIAS RECLAMAÇÕES DE PROFESSORES E ALUNOS;
65	LÁPIS DE COR, REVESTIDO EM MADEIRA, TAMANHO GRANDE, PACOTE COM 12 CAIXAS.	PCT	500	TENDO EM VISTA AO LONGO DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SUAS UNIDADES DE ENSINO VEM PASSADO POR INÚMEROS TRANSTORNOS RELACIONADOS A QUALIDADE DESSE PRODUTO RECEBENDO ANUALMENTE INÚMERAS RECLAMAÇÕES PROTOCOLADAS ATRAVÉS DE OFÍCIO A CERCA DO PRODUTO.
66	LÁPIS, MINA GRAFITE, Nº 2, MINA GRAFITE B FÁCIL DE APONTAR E MÁXIMA RESISTÊNCIA E MACIEZ. CAIXA COM 144 UNIDADES.	CX	200	TENDO EM VISTA AO LONGO DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SUAS UNIDADES DE ENSINO VEM PASSADO POR INÚMEROS TRANSTORNOS RELACIONADOS A QUALIDADE DESSE PRODUTO RECEBENDO ANUALMENTE INÚMERAS RECLAMAÇÕES PROTOCOLADAS ATRAVÉS DE OFÍCIO A CERCA DO PRODUTO.
117	PISTOLA P/COLA QUENTE, USO PARA COLAGEM DE PAPEL, PAPELÃO, MADEIRA, CORTIÇA, ISOPOR, ARTESANATO EM GERAL, FLORES, DECORAÇÕES. BIVOLT (110X220 VOLTS), APLICADOR UTILIZA COLA QUENTE DE RESINA PLÁSTICA, UTILIZA REFIS DE COLA FINO: 0,75 CM DE DIÂMETRO.	UND	350	PRODUTO NÃO APRESENTA BOA QUALIDADE E DURABILIDADE; ESTOURA NA TOMADA OFERECENDO RISCO AOS USUÁRIOS; NÃO FUNCIONA;

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Desta forma, passou a análise das amostras apresentadas pela empresa classificada em 2º (segundo) lugar a empresa GEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após a análise das amostras apresentadas pela equipe da secretaria de Educação estes emitem o parecer. São consideradas aptas as amostras apresentadas pela empresa GEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visto que os produtos apresentados apresentaram qualidade desejada. Desta forma passou se a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa GEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os quais foram rubricadas por todos os presentes e integradas ao processo licitatório. Seguidamente a Srª Pregoeira informa aos presentes que a empresa GEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA esta HABILITADA. Desta forma a Srª Pregoeira registrou os preços da licitação à empresa GEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Dada a palavra aos licitantes presentes o representante da empresa F. RIBEIRO BRITO EPP manifestou interesse em apresentar recurso nos prazos fixados em lei e disse em suas razões que os produtos ofertados tem certificado do INMETRO e que este vai solicitar comprovação de capacidade da comissão de emitir laudo com este tipo de parecer. Os demais representantes das empresas presentes se manifestaram dando por bom todas as decisões da Pregoeira e equipe de apoio, bem como renunciou expressamente a intenção em apresentar recursos nos prazos fixados nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

Em síntese, é o relatório.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em apertada síntese que a decisão que desclassificou sua proposta no certame “afigura-se pela total falta de critério adotada pela comissão”, razão pela qual ela merece ser reformada.

Afirma que teve sua proposta desclassificada sob a frágil alegação que os itens: 59/ 63/ 65/ 66/ 117, não apresentaram qualidade desejada para a comissão.

Aduz que “é imperioso, que a amostra seja avaliada de forma objetiva, e os critérios de avaliação devem constar expressamente do edital da licitação, sendo o edital omissivo quanto

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



aos critérios a serem adotados na avaliação por parte desta comissão. O licitante tem como critério norteador para a formulação da sua proposta dos critérios estabelecidos no termo de referencia. Vale ressaltar que todos os produtos reprovados atendem perfeitamente as especificações exigidas”.

Concluiu que “em nome do principio da razoabilidade a administração deveria solicitar substituição dos produtos reprovados e não simplesmente desclassificar a proposta, tendo em vista que obteve o menor preço global no pregão e apresentou as amostras de acordo as especificações exigidas no edital”.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1.DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

Assente o previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

Mesmo o edital especificando como critério de Julgamento o de Menor Preço, este também fixa condições para aceitabilidade das propostas bem como em seu item 1.4, este solicita a

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



apresentação de amostras conforme termo de Referência, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quando se fala em proposta mais vantajosa não é sempre e necessariamente o de produtos “mais baratos”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e da eficiência.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Esses requisitos podem, inclusive, levar à contratação de um bem ou serviço que esteja em um patamar de qualidade e desempenho mais elevado em comparação com os produtos mais baratos do mercado, desde que esses requisitos sejam indispensáveis para o atendimento à necessidade da contratação.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto através de amostras, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração. Essa situação é agravada quando isso ocorre reiteradamente no mesmo certame, isto é, com os próximos licitantes convocados a celebrar contrato.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os Pregões nos 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação.

No caso em tela, os técnicos da secretaria de educação avaliaram os produtos ofertados, estando em posse de ofícios de diretores e servidores das escolas municipais, que são realmente quem utiliza diretamente estes materiais e acompanham o uso dos mesmos por alunos e servidores, onde informa que alguns produtos não atendem as condições técnicas necessárias para o uso e/ou não possui a qualidade esperada para este produto.

As avaliações dos técnicos da Secretaria de Educação seguiram as determinações editalícias, avaliando o produto tendo em vista os relatórios e ofícios enviados por diretores e servidores das escolas, referente a marca e tipos de produtos que em aquisições anteriores não apresentaram a qualidade esperada, gerando inúmeros transtornos para o bom andamento as atividades rotineiras, bem como inúmeras queixas dos alunos, professores e diretores.

Quanto aos questionamentos referentes aos termos do Edital, não serão analisados por esta Pregoeira, visto não ser mais este o momento adequado para tais questionamentos, esta seria em sede de impugnação ao edital, fase já superada neste momento.

O art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 informa que um dos procedimentos observados durante o processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação de amostra, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta.

A Lei nº 10.520/2002 enuncia também, em seu art. 3º, inciso I, que a autoridade competente definirá os critérios de aceitação das propostas. Sendo assim, o gestor pode elencar como critério de aceitação das propostas a aprovação de amostra do bem ou suprimento a ser fornecido em uma avaliação que averiguasse sua conformidade com a especificação, conforme previsão do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Já a desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se observa do voto condutor do Acórdão nº 2.739/2009 – TCU – Plenário.

Também na Lei do Pregão assevera-se, no art. 4º, inciso XI, que após examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade. Dessa forma, após a obtenção do licitante provisoriamente em primeiro lugar, a proposta passa por um crivo quanto a sua aceitabilidade, também no que diz respeito ao objeto, podendo inclusive ser rejeitada, desde que motivadamente.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente F. RIBEIRO BRITO – EPP., ante a sua desclassificação no certame.

4 – DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **F. RIBEIRO BRITO – EPP**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

É como decido.

Irecê, 10 de agosto de 2015.

Maísa Neto de Oliveira
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 066/2015

RECORRENTE: F. RIBEIRO BRITO – EPP.

O SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IRECÊ, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 066/2015, interposto pela empresa **F. RIBEIRO BRITO – EPP.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Pregão, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **F. RIBEIRO BRITO – EPP**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Pregão em todos os seus termos.

É como decido.

Irecê, 12 de agosto de 2015.

EDGARD MARIO DA SILVA FILHO
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IRECÊ